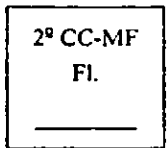
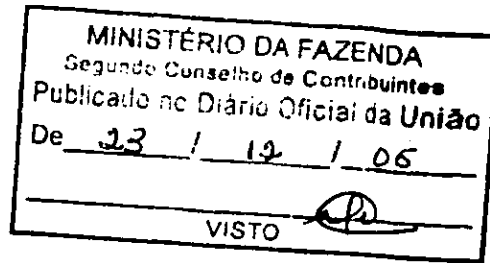




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13890.000416/97-06
Recurso nº : 125.519
Acórdão nº : 201-78.187



Recorrente : CHRISTIANO ARTHUR FREDERICH & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE DÉBITOS E CRÉDITOS DA MESMA CONTRIBUIÇÃO, ANTERIORMENTE À INSTITUIÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PEDIDO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE.

Anteriormente à instituição da declaração de compensação, a compensação entre tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional era efetuada pelo próprio sujeito passivo, em sua escrituração e no âmbito do lançamento por homologação, não sendo possível apresentação de pedido de compensação. A homologação expressa da atividade do sujeito passivo, no âmbito do lançamento por homologação, é faculdade da autoridade administrativa, que não está obrigada a manifestar-se a respeito da matéria mediante provocação do sujeito passivo. **Recurso não conhecido nesta parte.**

PIS. DIREITO CREDITÓRIO. SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS, até a entrada em vigor da MP nº 1.212, de 1995, era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido em parte.

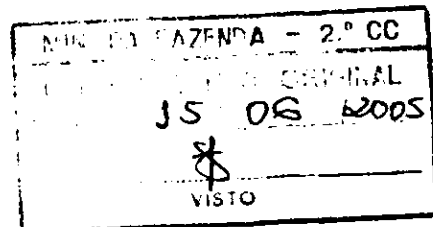
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHRISTIANO ARTHUR FREDERICH & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso**, quanto à homologação expressa de compensação; e **II) em dar provimento parcial ao recurso**, quanto à restituição em virtude da semestralidade, com correção da NE/Cosit/Cosar nº 08/1996.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15 / 06 2005
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13890.000416/97-06
Recurso nº : 125.519
Acórdão nº : 201-78.187

Recorrente : CHRISTIANO ARTHUR FREDERICH & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de compensação, apresentado em 30 de outubro de 1997, de indébitos do PIS, recolhidos de acordo com os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, e débitos vencidos do próprio PIS (fls. 1 a 3), relativamente aos períodos de janeiro de 1996 a setembro de 1997.

O pedido da interessada pautou-se na inconstitucionalidade dos mencionados decretos-leis, na semestralidade da base de cálculo do PIS, na correção monetária integral dos indébitos e no direito à compensação (fls. 4 a 7). Ao final, ainda requereu a autorização para compensação com débitos vincendos da Cofins, da CSLL e do IRPJ, a partir do mês de outubro de 1997, até o limite do crédito, e a homologação das compensações já procedidas desde janeiro de 1996, relativamente ao próprio PIS.

O pedido foi instruído com os documentos de fls. 8 a 127.

O despacho decisório de fls. 235 a 259 indeferiu o pedido, considerando que não houve prova inequívoca da existência do indébito; que a base de cálculo do PIS seria o faturamento do próprio mês de apuração; e que o prazo decadencial para efetivação da compensação seria o de cinco anos, contados da data do recolhimento.

Contra a denegação, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 264 a 284, alegando ser o prazo para pedido de dez anos ("cinco mais cinco") e ser a base de cálculo do PIS o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Ao final, argumentou que, nos termos da Lei nº 10.637, de 2002, os pedidos de compensação deveriam ser considerados declaração de compensação, ficando suspensa a cobrança até a solução definitiva do processo.

Após a juntada dos documentos de fls. 292 a 342, a Eqcat da DRF em Piracicaba - SP emitiu o despacho de fl. 343, requerendo exclusão, do processo, dos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1996, por motivo de encaminhamento à inscrição em dívida ativa (valores declarados em DCTF como saldos a pagar), e dos períodos de janeiro a dezembro de 1997, por motivo de encaminhamento para lançamento de ofício (valores declarados em DCTF como vinculados à compensação).

Após as providências, a manifestação de inconformidade foi apreciada pelo Acórdão DRJ/RPO nº 4.169, de 15 de setembro de 2003 (fls. 356 a 365), que denegou o pedido, seguindo os mesmos critérios do despacho decisório.

Contra o referido Acórdão, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 369 a 391, repetindo as alegações da manifestação de inconformidade e ainda ressaltando que o prazo para pedido começaria a correr a partir da data de publicação da resolução do Senado Federal que suspendeu a execução dos decretos-leis inconstitucionais.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13890.000416/97-06
Recurso nº : 125.519
Acórdão nº : 201-78.187

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA, 15/06/2005
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Preliminarmente, analisa-se a questão do tratamento que deve ser dado aos pedidos apresentados no presente processo.

Em agosto de 1997, a interessada apresentou os pedidos de fls. 1 a 3, requerendo a compensação entre indébitos do PIS e débitos da própria contribuição.

Portanto, trata-se de compensação entre tributos de mesma espécie e destinação constitucional (PIS com PIS), realizada anteriormente à criação da declaração de compensação – DCOMP (MP nº 66, de 2002).

A DRF de origem indeferiu o pedido em fevereiro de 2003, razão pela qual a recorrente alegou haverem sido convertidos em declarações de compensação os pedidos de compensação apresentados.

De fato, anteriormente à instituição da DCOMP, havia duas modalidades de compensação: entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional e entre tributos de diferentes espécies ou destinações constitucionais.

À época em que os referidos pedidos de compensação foram apresentados, vigiam as disposições da Lei nº 8.383, de 1991, a respeito da primeira modalidade de compensação, e as da Lei n. 9.430, de 1996, que previam a necessidade de autorização da autoridade administrativa, a respeito da segunda modalidade de compensação.

No tocante à primeira modalidade de compensação, conforme jurisprudência consolidada e pacífica do Superior Tribunal de Justiça, quem a realizava era o contribuinte, em sua escrituração, no âmbito do lançamento por homologação¹. Dessa forma, constatando um indébito do PIS, o próprio contribuinte poderia efetuar a compensação com débitos vencidos ou vincendos do próprio PIS e ficaria sujeito à fiscalização da Secretaria da Receita Federal, podendo, no caso de compensação indevida, ser autuado.

Esse procedimento foi confirmado pela Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, que claramente distinguia as duas modalidades de compensação.

No tocante a essa matéria, portanto, não se vislumbra interesse processual da recorrente no tocante à compensação, pois poderia ter efetuado a compensação em sua escrituração e a apresentação do Mandado de Segurança teria como objetivo apenas evitar a exigibilidade imediata dos valores eventualmente considerados devidos, segundo a ótica do Fisco, e a aplicação da multa de ofício.

¹ AgRg no Resp nº 92840/PB.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
15 06 2005
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13890.000416/97-06
Recurso nº : 125.519
Acórdão nº : 201-78.187

A resolução da questão (compensação) deve ocorrer no âmbito do eventual processo administrativo de auto de infração decorrente dos débitos compensados, por se tratar de procedimento do lançamento por homologação.

Esclareça-se que a referida compensação deve estar escriturada na contabilidade do sujeito passivo, pois é essa a forma como deve ser efetuada.

O pedido de compensação, nesses casos, não tem objeto algum, uma vez que não cabe ao Fisco pronunciar-se antecipadamente a respeito da matéria, nem autorizar a compensação.

Veja-se que, no caso de tributos de diferentes espécies ou de diferentes destinações constitucionais, a efetivação da compensação deveria ser procedida pelo próprio Fisco, à vista da movimentação de valores entre diferentes contas do orçamento público, de forma que esse procedimento, anteriormente à criação da DCOMP, era completamente prescindível, no caso de compensação entre créditos e débitos de um mesmo tributo.

A interessada, na fl. 7, demonstra conhecer essas normas, requerendo, na verdade, a homologação das compensações já efetuadas.

Portanto, a verdadeira natureza do pedido apresentado não é de pedido de compensação, mas de homologação expressa, em âmbito de lançamento por homologação.

A questão é regulada pelo art. 150 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), uma vez que a compensação do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, equipara-se ao pagamento antecipado, previsto naquele artigo.

Entretanto, o CTN não obriga a autoridade administrativa a homologar expressamente a atividade do sujeito passivo. Apenas estabelece prazo para que possa efetuar expressamente a homologação, sendo que o art. 149, V, do CTN estabelece que, no caso de não concordância do fisco, deverá ser efetuado lançamento de ofício. No caso de os débitos terem sido declarados em DCTF, não é necessário o lançamento de ofício.

O pedido da interessada (homologação expressa), portanto, carece de previsão legal e a interessada carece de interesse processual, nessa matéria.

Observe-se que, no contexto da homologação expressa, ainda se insere a questão do prazo para compensação.

Quanto a essa questão, deve-se esclarecer que, tratando-se de compensação realizada escrituralmente, o prazo deveria ser contado em relação à data da escrituração da compensação e não em relação à data do pedido, que era completamente dispensável, no tocante à compensação de PIS com indébitos da mesma contribuição.

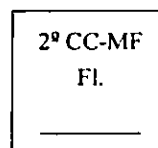
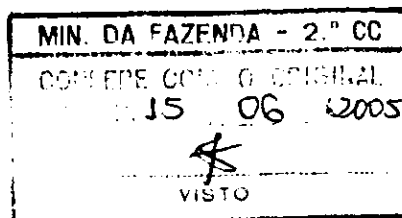
Dessa forma, o Acórdão de primeira instância equivocou-se duplamente, ao tratar o pedido como se fosse "pedido de compensação" e ao adotar o critério para contagem do prazo próprio dos casos em que seria cabível o pedido.

Outra questão diz respeito ao direito creditório.

Nesse caso, há que se distinguir se houve ou não confissão de dívida, no tocante aos débitos compensados.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13890.000416/97-06
Recurso nº : 125.519
Acórdão nº : 201-78.187

No caso de não ter havido confissão de dívida, os débitos somente poderiam ser exigidos do sujeito passivo por meio de auto de infração. Nesses casos, o não reconhecimento do direito creditório, no presente processo, não surtiria, por si só, efeito algum, uma vez que não permitiria que os débitos fossem cobrados.

Assim, o procedimento a ser adotado pela autoridade fiscal deveria ser o de proceder ao lançamento previsto no art. 149, V, do CTN, sendo que a discussão do direito creditório estaria subordinada completamente ao processo relativo ao auto de infração (relembrando que a compensação, nessa modalidade, insere-se no âmbito do lançamento por homologação e, assim, é questão de mérito, no tocante ao auto de infração).

No caso de não haver lançamento, pelo fato de já terem sido confessados os débitos, então caberia a análise do direito creditório, nos termos do art. 8º do Regimento Interno, com a redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30 de setembro de 2002:

"Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

(...)

II - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (...)".

Portanto, a matéria que restou ao presente recurso refere-se tão-somente ao direito creditório da recorrente, relativamente aos indébitos compensados com débitos já confessados. Em relação aos demais débitos, se houve lançamento, a questão deve ser resolvida no âmbito do respectivo processo. Se não houve lançamento, não produzem efeitos as decisões da DRF de origem e da DRJ em relação a débitos não confessados, no âmbito do presente processo².

Dentro desses limites, portanto, passa-se à análise do direito creditório, relativamente aos recolhimentos do PIS.

A questão a ser resolvida diz respeito à semestralidade da base de cálculo da contribuição. No tocante à atualização dos valores, a recorrente não abordou a matéria no recurso.

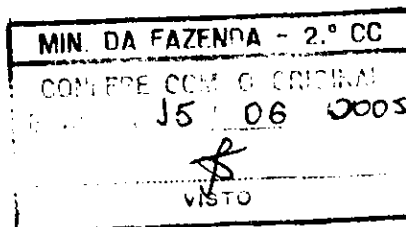
Quanto à semestralidade da base de cálculo da contribuição, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e dos Conselhos de Contribuintes é de que a norma do art. 6º da LC nº 7, de 1970, refere-se à base de cálculo do PIS e não a prazo de recolhimento.

Segundo essa interpretação, o prazo de seis meses insere-se como elemento temporal da hipótese de incidência, de forma que o fato gerador somente ocorre após o esgotamento do prazo.

² Esclareça-se que não cabe análise, no âmbito do presente recurso, dos critérios a respeito do que seja considerado ou não confissão de dívida.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13890.000416/97-06
Recurso nº : 125.519
Acórdão nº : 201-78.187

Essa sistemática vigorou até fevereiro de 1996, a partir de quando foi alterada pela MP nº 1.212, de 1995.

À vista do exposto, voto por não conhecer do recurso, relativamente às questões de compensação, e para dar provimento parcial ao recurso, relativamente ao direito creditório, reconhecendo a semestralidade da base de cálculo do PIS.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO